

### Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Miguel Pereira Comissão de Justiça e Redação 17º Legislatura



Parecer
Projeto de Lei nº072/2021
Mensagem nº060/2021

Origem: Poder Executivo

Autor: Prefeito Municipal - André Pinto de Afonseca

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo Extrajudicial junto à concessionária de energia elétrica - Light Serviços de Eletricidade S/A". Em regime de Urgência Urgentíssima.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: Vitor Batista Ralha de Afonseca

Vice-presidente: Mario Luís Pedroso das Neves

Membro: Mauro Celso Pereira dos Santos

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou relatoria à sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

#### I - Da exposição da matéria em exame:

O presente projeto tem como objetivo realizar acordo extrajudicial com a Light Serviços de eletricidade S/A, a fim de adquirir parcelamento de débitos em relação a faturas de energia elétrica relativas aos meses de maio e setembro de 2020.

#### II - Da conclusão do Relator:

Não se observa nos anexos à mensagem qualquer documento técnico com a finalidade do exercício do contraditório em sede administrativa, com o fim de rebater os dados apresentados pela concessionária de serviço público de energia elétrica.

No que tange a obrigação de pagar, prestado um serviço, tem a Administração Pública o dever de pagar, situação inconteste.





# Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Miguel Pereira Comissão de Justiça e Redação

17ª Legislatura

A negociação entre o Município e a Light já se deu de forma prévia e, com certeza, os técnicos do município tiveram a oporturidade de hábil e técnica manifestação.

O Poder Público tem o dever de se defender administrativamente, preservando o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público,

Em sucinta análise, percebe-se que o município ficou devedor com a concessionário de serviço público de fornecimento de energia elétrica, nos meses de maio e setembro de 2020, segundo informação acostada no Projeto de Lei.

O valor apresentado foi ratificado através do Senhor Secretário Municipal de Serviços Públicos, Dr. Pedro Paulo Sad Coelho, que informou que seria resultado do censo de iluminação pública que fora apresentado através do processo nº3.921/2020.

Em que pese o pensamento heterodoxo da Comissão em relação aos documentos anexados a matéria, considerando que não há laudo técnico formulado pela Administração Pública, ou mesmo eventual planilha, tem-se que é dever do município preservar a coletividade evitando-se cortes de energia.

Afirme-se que a Administração não pode reconhecer direitos solicitados, seja na seara administrativa ou judicialmente, que eventualmente tragam prejuízos à coletividade, ou que não se tenha autorização do Legislativo.

Todavia, tem que escudar-se nas regras práticas ao seu alcance, considerando o cabimento de reconhecimento ou acordos que representem dívidas inquestionáveis, que atendam ao Princípio da Economicidade ou que resultem em evidente vantagem para o Interesse Público, evitando-se que o agente seja responsabilizado, tendo por base o Princípio da Indisponibilidade dos Bens e Haveres Públicos. Logo, as vantagens a serem obtidas pelos acordos devem estar acima de quaisquer dúvidas.

d'Outra vertente, a Administração Pública deve obediência ao Princípio da Legalidade, não podendo fazer nada que não esteja previsto na Lei, segundo preceito constitucional estabelecido no art.37 da CRFB.

Efetivamente, tecidas as presentes razões, para que o acordo seja elaborado, impõe-se manifestação do Legislativo na elaboração de lei.

Eis que, o poder de transigir somente se configura havendo legislação própria.

Bay)

# Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Miguel Pereira Comissão de Justiça e Redação

17<sup>a</sup> Legislatura

Por derradeiro, no que tange as questões técnicas, essa Comissão não emitirá parecer. Mas, no que tange a necessidade da tramitação da matéria para que o acordo seja elaborado, esta Relatoria entende ser a matéria legal e constitucional, respeitando, inclusive, as disposições estabelecidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Assim, esse Relator pugna pela tramitação.

É como vota o Relator.

### III - Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

Pela tramitação da matéria.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 06 de maio de 2021

Vitor Batista Ralha de Afonseca

Mário Luis Pedroso das Neves

Presidente/Relator

Vice-Presidente

Mauro Celso Pereira dos Santos

Membro